

TEORIA *VERSUS* PRÁTICA: A REALIDADE DA ADOÇÃO PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

THEORY *VERSUS* PRACTICE: THE REALITY OF ADOPTION BEFORE THE COURT OF CHILDHOOD AND YOUTH OF CURITIBA

Marilia Pedroso Xavier¹

Mariana Assumpção Olesko²

Resumo: O artigo problematiza a dicotomia existente entre o discurso doutrinário sobre o instituto da adoção e a realidade comportamental dos atores sociais (adotantes e adotados) envolvidos nesse contexto. Para tanto, será apresentada pesquisa empírica elaborada a partir dos dados constantes no cadastro de adoção da 2ª Vara da Infância e Juventude de Curitiba até setembro de 2012. O perfil desejado de menor a ser adotado (idade mínima e máxima, sexo, aceitação de grupo de irmãos, aceitação de menor portador de deficiência ou de doença incurável, entre outros) será contrastado com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça que revelam o real perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção nesse município. Desse embate emergem críticas em torno do acesso à justiça e da falibilidade estatal na salvaguarda do princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Lei 12.010/2010; Princípio do Melhor Interesse da Criança; Cadastro de Adoção.

Abstract: The article discusses the dichotomy between the doctrinal discourse on the institution of adoption and behavioral reality of social actors (adopters and adoptees) involved in this context. Thus, we present empirical data drawn from the roster of adoption of the 2nd Court of Childhood and Youth of Curitiba until September 2012. The desired profile of the child to be adopted (minimum and maximum age, sex, acceptance of siblings, acceptance of a handicapped children, among others) will be contrasted with the statistics of the National Council of Justice which reveals the real profile of children and teens available for adoption in this municipality. This clash criticisms emerge around access to justice and the state fallibility in safeguarding the principle of the best interest of the child.

Keywords: Brazilian Federal Law n. 12.010/2010; principle of the best interest of the child; adoption filing form.

¹ Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. É Professora (graduação e pós-graduação) nas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, no Centro de Estudos Jurídicos do Paraná – Curso Luiz Carlos e no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (graduação e pós-graduação).

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

1. Introdução

O advento da Lei 12.010/2010, comumente chamada de “nova lei da adoção”, trouxe consigo a necessidade de que pessoas interessadas em efetuar a adoção peticionem requerendo habilitação e, após um período de preparação psicossocial e jurídica, consequente inscrição nos cadastros de adoção. Esta mudança, contemplada nos artigos 50, 197-A a 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz com que a autoridade judiciária mantenha em cada comarca registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

No município de Curitiba, Estado do Paraná, a 2ª Vara da Infância e Juventude é a competente para tratar do instituto da adoção. As pessoas que desejam adotar devem comparecer em uma palestra semanal promovida pela referida Vara. Em seguida, precisam apresentar em juízo uma petição inicial contendo qualificação completa do postulante, nacionalidade, estado, civil, profissão, número dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço.³ Também devem constar dados familiares (existência de outros filhos e inventário das pessoas que já residem no imóvel). Por fim, precisa constar a razão do anseio de adotar e o pedido de habilitação acompanhado dos documentos obrigatórios.^{4,5}

Após o protocolo da petição, o magistrado competente, no prazo de quarenta e oito horas, irá conceder vistas para o Ministério Público, o qual, no prazo de cinco dias, terá as seguintes opções: i. apresentar quesitos para serem respondidos pela equipe multidisciplinar, que terá que elaborar um estudo técnico a respeito dos quesitos; ii. poderá requerer que seja marcada audiência para oitiva dos interessados na adoção e suas testemunhas; e iii. pedir a juntada de documentos que entenda por complementares para prosseguir nas diligências necessárias.⁶

O próximo passo diz respeito ao papel efetuado pela equipe multidisciplinar, a qual irá efetuar diversas entrevistas com os cadastrados para averiguar o seguinte: i. se eles se encaixam nos perfis das crianças disponíveis para adoção; ii. se eles ainda possuem o interesse de adotar; iii. se ocorreu alguma modificação no perfil das crianças que eles desejam,

³ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual com as Alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 186.

⁴ SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. **Nova Lei de Adoção Comentada:** lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 292.

⁵ Documentos obrigatórios que devem constar na petição inicial: cópias autenticadas de nascimento ou casamento ou certidão de união estável; cópias do RG e CPF; comprovante de renda e domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

⁶ SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. **Nova Lei de Adoção Comentada:** lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 292.

entre outros quesitos; iv. se ocorreu a participação obrigatória em todas as palestras e grupos de apoio que são oferecidos pelas Varas da Infância e Juventude.⁷ Cumprida essa etapa, a equipe juntará aos autos seu relatório, e com base nisso o juiz irá decidir pelas diligências requeridas pelo Ministério Público ou pela audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, será visto se os postulantes cumprem os requisitos obrigatórios favoráveis para adoção. Com base nisso, o juiz deferirá a habilitação, sendo que incidirá no cadastro de adoção (organizado por ordem cronológica e o perfil de crianças que se deseja). Nesse meio tempo, o casal irá aguardar pela disponibilidade de crianças com perfil compatível.⁸

Em linhas gerais, pode-se dizer que será dado início ao chamado estágio de convivência. Se durante o período de adaptação não ocorrer nenhum problema entre adotante e adotado, haverá então sentença que modificará o cadastro de registro civil do menor.⁹

O ponto de partida do estudo em apreço diz respeito a um formulário solicitado pela 2ª Vara da Infância e Juventude de Curitiba no momento da habilitação dos adotantes. Como se verá adiante, a partir da análise do preenchimento desses documentos em todos os processos de adoção em curso até o mês de setembro de 2012 elaborou-se uma gama estatística que permite mapear qual é o perfil de crianças e adolescentes que possuem maior probabilidade de serem adotados, justamente por corresponder aos anseios dos adotantes recém habilitados.

2. Dados Empíricos Sobre Preferências e Rejeições dos Adotantes na 2ª Vara da Infância e Juventude do Município de Curitiba

Conforme explicado, já no início do curso do processo de adoção, o adotante — sendo que aqui poderá figurar um casal ou apenas uma única pessoa — deverá preencher um formulário indicando suas preferências em relação ao menor que pretende adotar.

Atualmente, existem 498 (quatrocentos e noventa e oito) processos de adoção em curso. A partir dos gráficos abaixo, resta cristalina a preferência por crianças que ainda estejam na mais tenra idade.

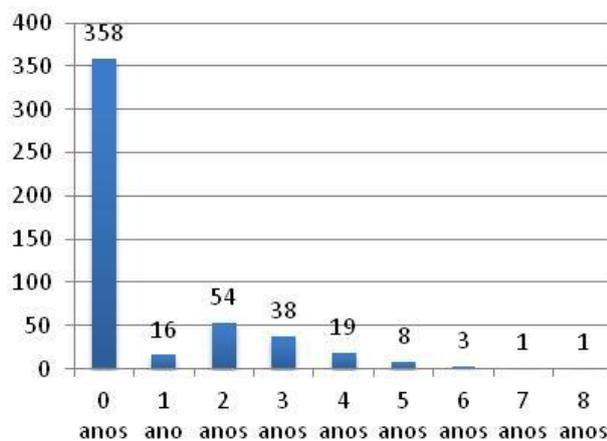
⁷ SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. **Nova Lei de Adoção Comentada**: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 296.

⁸ SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. **Nova Lei de Adoção Comentada**: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2012. p. 298.

⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção**: Guia Prático Doutrinário e Processual com as Alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez, 2010. p. 188.

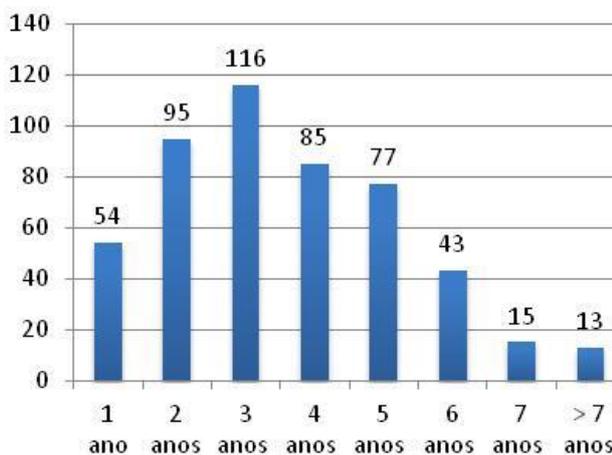
Observe-se que cerca de 72% (setenta e dois por cento) dos adotantes gostariam de adotar um recém nascido. A proporção fica ainda maior se considerarmos os que objetivam estabelecer a filiação com crianças de até dois anos, atingindo incríveis 86% (oitenta e seis por cento). Ora, majorando a idade para três anos, chegar-se-ia a quantia de 93,5% (noventa e três e meio por cento), como se observa abaixo:

Gráfico03: Número de adotantes x Idade mínima estipulada pelo adotante para o adotado:



Em consonância com os dados expressos acima, o quesito “idade máxima” desejado para o menor adotado igualmente demonstra o desinteresse de ter como filho alguém que já tenha saído da primeira infância. Veja-se o gráfico 02:

Gráfico 02: Número de adotantes x Idade máxima estipulada pelo adotante para o adotado

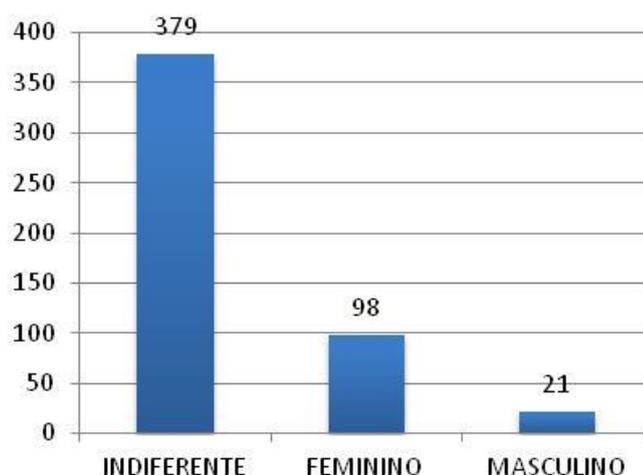


Lamentavelmente, constata-se que menos de 30% (trinta por cento) dos interessados adotariam uma criança com mais de quatro anos. Novamente, majorado a idade, tem-se um índice ainda mais dramático: apenas treze adotantes se interessam por maiores de sete anos.

Sabe-se que do ponto de vista do legislador haverá sempre a tentativa de manter a criança ou adolescente dentro do seu próprio seio familiar biológico, apenas utilizando da adoção como medida excepcional, conforme é relatado no artigo 39 §1^o¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, é comum nos abrigos, conforme será visto no próximo tópico, haver crianças acima de cinco anos. Isso porque muitas vezes as crianças mais jovens passam seus primeiros anos de vida no curso de processos de destituição familiar ou de colocação em famílias extensas.

O próximo ponto a ser analisado tange ao sexo do adotado. Diferentemente do que se passa em relação às idades mínimas e máximas supra referidas, o sexo do adotado não parece ser de tanta relevância:

Gráfico 03: Número de adotantes x Preferência em relação ao sexo do adotado



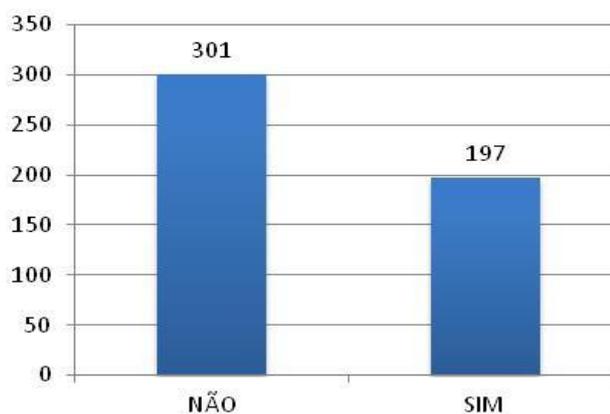
¹⁰ Artigo 39: A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. Parágrafo 1º: **A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (grifo nosso).

Verifica-se predominância de indiferença a respeito do sexo das crianças e adolescentes (por volta de setenta e seis por cento). Porém, focando apenas os dados em que os pais optam por algum sexo, há expressiva prevalência pelo sexo feminino: quase cinco vezes maior.

Tal fato está ligado a um fator subjetivo de que as crianças do sexo masculino possuiriam em tese maior propensão a se envolverem em cenários de criminalidade, no mundo das drogas e da violência. As meninas, em contrapartida, seriam mais dóceis e amorosas. De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional¹¹ referente às populações carcerárias, a população masculina é praticamente treze vezes superior a população carcerária feminina. Outrossim, o pensamento que homem pode gerar uma ameaça maior devido a força física ainda motiva muitas pessoas na preferência pelo sexo feminino.

Nota-se que a procura por meninas é maior. Porém, a disponibilidade destas tanto no Estado do Paraná quanto na 2ª Vara da Infância e Juventude do Município de Curitiba é menor. Em ambos os casos a porcentagem é de quase 10% (dez por cento) inferior com relação à quantidade de meninos disponíveis para adoção.

Gráfico 04: Número de adotantes x Aceitação de grupos de irmãos



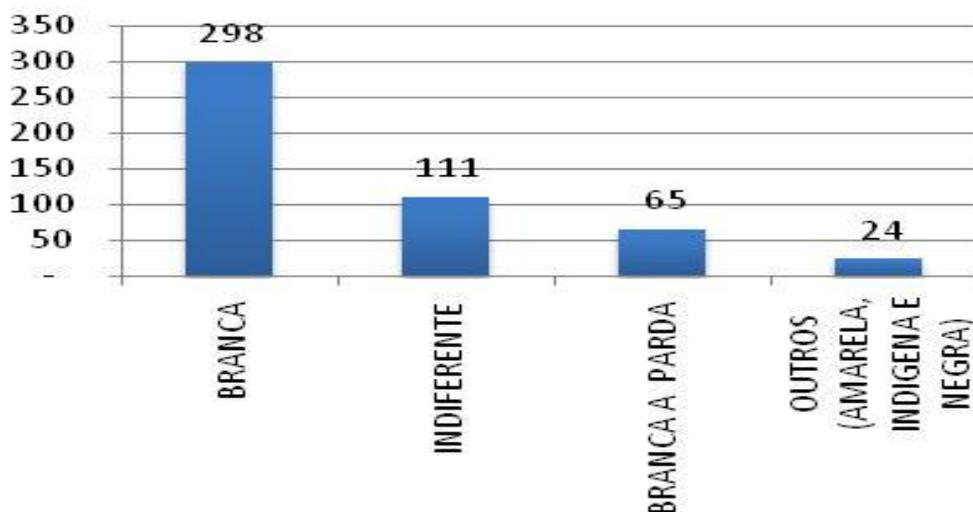
Em Curitiba, 60% (sessenta por cento) das pessoas cadastradas pretendem adotar apenas uma única criança. Isso muitas vezes está ligado ao fato dos adotantes já possuírem filhos e também em razão do custo financeiro para a criação de um filho.

¹¹ Conforme dados dos gráficos levantados pelo Departamento Nacional Penitenciário no ano de 2007. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em 15 fev. 2013.

Assim, é possível afirmar que quanto maior for o grupo de irmãos maior será dificuldade de adoção destes. Segundo Simone Bochnia, excepcionalmente, estes grupos fraternos são quebrados, ensejando adoções individuais. Por vezes, há também adoção do grupo inteiro por estrangeiros.¹²

Sensível questão é a da cor pretendida pelos adotantes para o adotado. No gráfico abaixo podemos abordar dois assuntos: a adoção inter-racial¹³ e a porcentagem etnias no Estado do Paraná¹⁴:

Gráfico 05: Número de adotantes x Cor do Adotado



Quando se fala sobre a etnia de uma criança para adoção, não se pode deixar de mencionar a adoção inter-racial. Em geral, percebe-se que esta ainda causa temores para os adotantes. Trata-se de evidente equívoco, pois é sabido que adoção se realiza pelo vínculo afetivo e não por semelhança na cor da pele.¹⁵

Percebe-se evidente preconceito por parte dos adotantes, tendo em vista que tão só cinco por cento teria como meta adotar uma criança de etnia amarela, indígena ou negra. Por outro lado, há que se considerar que para 22% (vinte e dois por cento) a cor é fator indiferente.

¹² BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010. pg.169.

¹³ Conforme Lidia Weber, “o termo inter-racial não é verdadeiramente correto, pois de acordo com a Antropologia, somente existe uma raça, a humana. Poderia ser chamada de interétnica.” **Adote com Carinho**: Um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011. p.109.

¹⁵ WEBER, Lidia. **Adote com Carinho**: Um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011. p.109.

Parece inequívoco o fato da cor branca ou branca parda ser absolutamente preponderante, chegando a quase 73% (setenta e três por cento).

No entanto, a clara preferência por menores de cor branca está em consonância com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE¹⁶ sobre a etnia da população paranaense em 2011, pois tem-se 71,7% de brancos, 26,9% negros e pardos e 1,4% de outros.

Vale frisar que diversos estudos que comparam o comportamento emocional e psicossocial de menores adotados por pais de diferentes etnias apontam que estas crianças demonstram em sua grande maioria sentimentos de autoconfiança e positividade. Logo, concluiu-se que há mais semelhanças que diferenças nas famílias ditas multicoloridas.¹⁷

Gráfico 06: Número de adotantes x Restrição em adotar menor portador de deficiência ou de doença incurável:

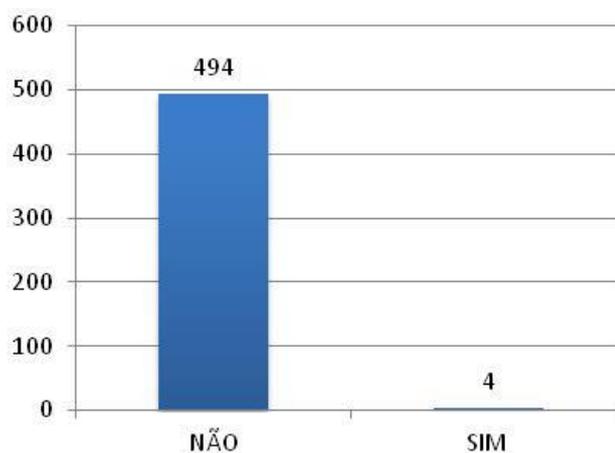
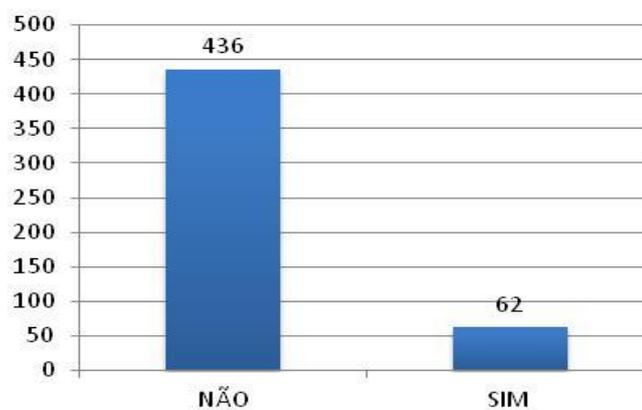


Gráfico 07: Número de adotantes x Restrição em adotar menor portador do vírus HIV



¹⁶ Dados disponibilizados em reportagem para o Jornal Gazeta do Povo: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=925607>. Acesso em 20 de março de 2013.

¹⁷ WEBER, Lidia. **Adote com Carinho**: Um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011. p.109.

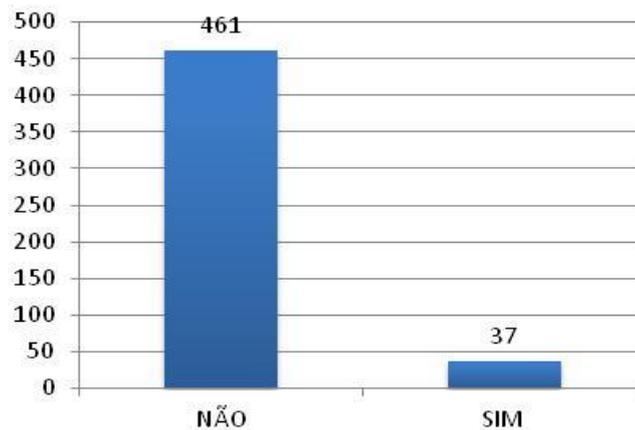
Os gráficos acima, referentes à deficiência e doenças incuráveis, mostram que os cadastrados são cientes de que muitas vezes as mães biológicas dos adotados não tiveram contato com assistência médica durante a gestação, não fizeram pré-natal, e não tomaram nenhum cuidado com a não ingestão de bebidas alcoólicas, drogas entre outros, gerando uma situação precária em relação a saúde desta criança que pode se tornar eterna.

O gráfico que mostra a restrição em relação à adoção de crianças portadoras do vírus HIV são ainda significativos, pois muitos cadastrados não possuem um conhecimento aprofundado do assunto, apresentando medos infundados de contaminação. Também, há rejeição por esta criança necessitar de cuidados especiais.¹⁸

De acordo com estudos, em Curitiba, entre cada 100 gestantes com HIV que não fazem tratamento durante a gestação, 30 crianças nascem infectadas pelo vírus, o que caracteriza a transmissão vertical. As chances do vírus da mãe passar para o bebê caem até 2% quando é realizado o acompanhamento durante o pré-natal.¹⁹

Já é mais expressiva a rejeição em adotar menor que tiveram contato com drogas ilícitas:

Gráfico 08: Número de adotantes x Restrição ao contato do adotado com drogas ilícitas

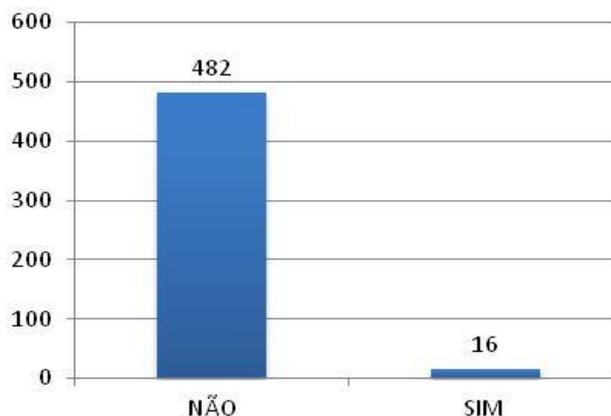


¹⁸ GEAAFA. Grupo de Estudos e Apoio à Adoção – Família do Amor: <http://geaafa-sj.blogspot.com.br/2011/09/adocao-hiv-uma-possibilidade-de-amor.html> Acesso em 20 de fev de 2013.

¹⁹ GEAAFA. Grupo de Estudos e Apoio à Adoção – Família do Amor: <http://geaafa-sj.blogspot.com.br/2011/09/adocao-hiv-uma-possibilidade-de-amor.html> Acesso em 20 de fev de 2013.

Conforme demonstrado abaixo, as reservas sobre o uso de álcool são menores, atingindo apenas dezesseis dos quatrocentos e noventa e oito cadastrados. Há clara percepção de que lamentavelmente esse é um destino comum entre menores abandonados.

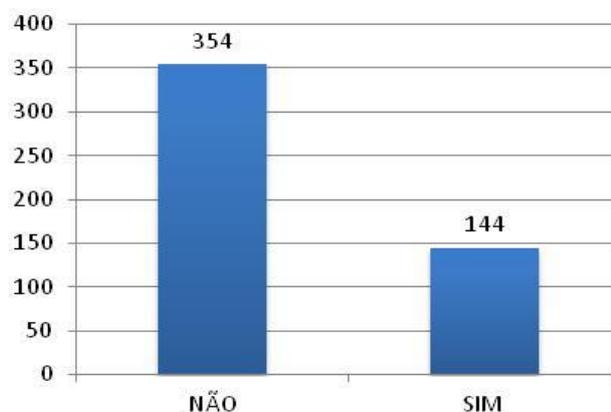
Gráfico 09: Número de adotantes x Restrição do adotado ao uso de álcool



Chama atenção a rejeição que estão sujeitos crianças e adolescentes com problemas mentais. Abaixo, percebe-se que quase 30% (trinta por cento) dos possibilitados de efetuarem uma adoção se negaram a adotar uma criança com problemas mentais.

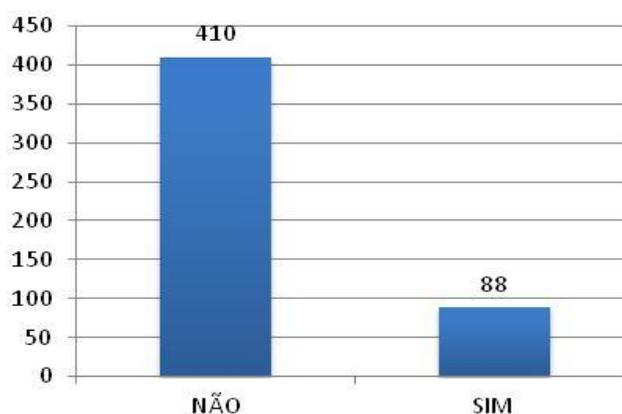
É de conhecimento geral que crianças portadoras de doenças mentais necessitam de uma atividade mais presente de seus pais. Não raro precisam de acompanhamento médico rotineiro. Com o ritmo de trabalho que nossa sociedade tem exigido dos profissionais contemporâneos, um filho com problemas mentais traria difícil compatibilização fática.

Gráfico 10: Número de adotantes x Restrição de problemas mentais do adotado



A análise da restrição de adoção em casos filiação biológica oriunda de incesto é muito significativa. Temos cerca de 18% (dezoito por cento de rejeição). Impende dizer que nestes casos o menor, que é absolutamente inocente, passa a ser punido por posturas de seus genitores. É certo que o incesto é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo causa de impedimento matrimonial. Tal regra, quando violada, torna nulo o casamento. Porém, não se pode fazer rebrotar na sociedade a discriminação dos filhos que no passado já foram chamados de “ilegítimos” e “espúrios”.

Gráfico 11: Número de adotantes x Restrição de filiação biológica incestuosa



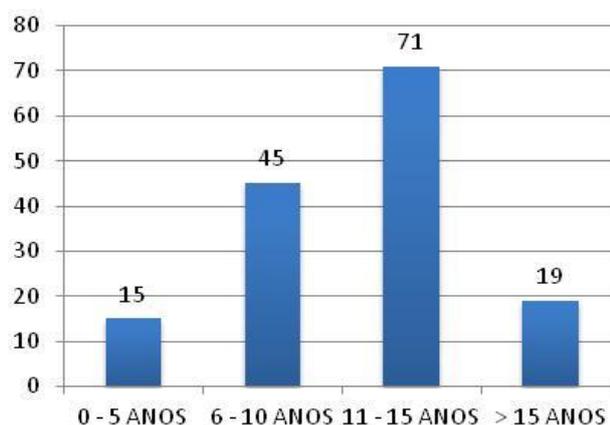
Vistos os principais desígnios dos que estão inscritos no cadastro de adoção do Município de Curitiba em relação ao perfil do menor a ser adotado, serão apresentados as verdadeiras características dos menores que atualmente estão disponíveis para a adoção. Como será analisado a seguir, esse contraste estatístico é bastante revelador.

3. Dados Empíricos Sobre os Menores disponíveis para Adoção no Município de Curitiba

A partir dos dados fornecido pelo conselho Nacional de Justiça – CNJ, será traçado um demonstrativo sobre idade, sexo e cor das crianças que atualmente esperam por uma nova família e um novo lar na capital do Estado do Paraná.

Na 2ª Vara de Infância e Juventude de Curitiba temos apenas 15 ou 10% (dez por cento) de crianças na faixa etária entre zero a cinco anos de idade, aptas para serem adotadas. Ora, há evidente descompasso. Como foi visto, cerca de 72% (setenta e dois por cento) dos adotantes gostariam de adotar um recém nascido, 86% (oitenta e seis por cento) crianças de até dois anos e 93,5% (noventa e três e meio por cento) até três anos de idade. Em outras palavras, teríamos 427 (quatrocentos e vinte e sete) adotantes disputando a filiação de 15 (quinze) crianças. Logo, nota-se que a demanda de adotantes não se harmoniza com o perfil das crianças a serem adotadas.

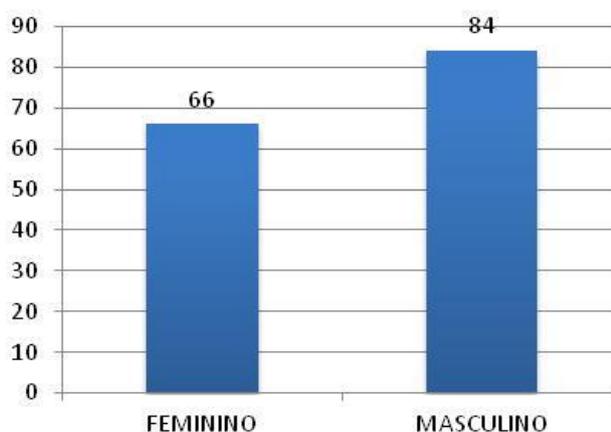
Gráfico 12: Idade de crianças disponíveis para adoção na 2ª Vara da infância e Juventude de Curitiba



No tópico anterior, constatou-se que havia prevalência do desejo de adotar meninas (cinco vezes superior). Em contrapartida, os dados revelam que há mais meninos que meninas, oitenta e quatro contra sessenta e seis. Ou seja, sessenta e seis por cento são meninos.

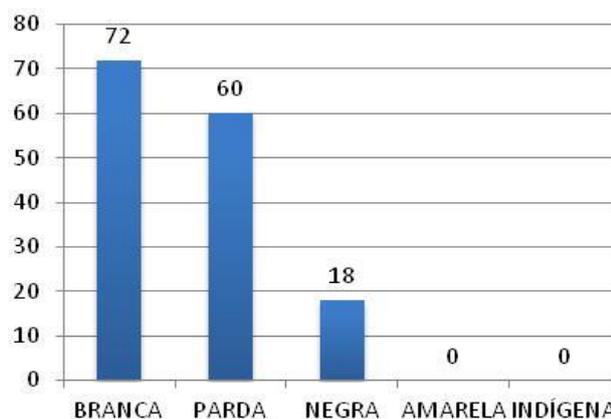
Felizmente, esse óbice numérico pode ser contornado se for considerado que igualmente exatos sessenta e seis por cento dos adotantes, trezentos e setenta e um cadastrados, pensam que o sexo do adotado é indiferente.

Gráfico 13: Sexo das Crianças Disponíveis para Adoção na Segunda Vara da Infância e Juventude de Curitiba



Por fim, o gráfico abaixo sobre a etnia das crianças disponíveis para adoção estão em consonância com anseios dos cadastrados para efetuar uma adoção. Com isso, surpreendentemente, este fator não caracteriza exclusão das crianças que buscam um novo lar.

Gráfico 14: Cor das Crianças Disponíveis para Adoção na 2ª Vara da Infância e Juventude de Curitiba



Á guisa de conclusão desse estudo, serão tecidas adiante considerações críticas acerca da teoria e da prática do instituto da adoção. Já é possível concluir com o estudo apresentado algo expressivo: em Curitiba o número de cadastrados para a adoção corresponde a mais que o triplo do contingente de menores que estão aptos para a adoção. Se há demora nesse processo, ela reside na maior parte das vezes na dissonância entre os dois perfis — do estipulado pelo adotante e do apresentado pelo adotado.

4. Considerações Finais

O instituto da adoção é frequentemente festejado no Brasil, sendo até lugar-comum identificá-lo como ato do mais puro afeto e amor, comparado ao altruísmo. Nada obstante, um olhar mais atento pode revelar que nem sempre os adotantes se mostram tão desapegados em relação a preconceitos. A partir de um levantamento de dados feitos com base nos adotantes cadastrados na 2ª Vara da Infância e Juventude do Município de Curitiba foi traçado o perfil do menor com mais probabilidade de ser adotado, a saber: recém-nascido, sexo feminino, sem irmãos, cor branca, com todas as faculdades mentais e não tendo sido fruto de relação incestuosa.

Os gráficos apresentados ao longo do texto permitem concluir que os anseios dos cadastrados não estão harmônicos se comparados aos dados atinentes aos menores órfãos. É certo que o maior fator de exclusão é a idade do adotado. A preferência por crianças até quatro anos é notória. Como os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se que o maior contingente está justamente fora dessa faixa etária. Aos que lamentavelmente não se encaixam nesse perfil resta o abandono: de menores se tornarão no futuro breve maiores abandonados.

Que garantia de acesso à justiça se pode vislumbrar para os que não agradam os adotantes? Na ausência completa de prerrogativas no Estatuto da Criança e do Adolescente que os salvaguardem, estará correto o Poder Público em simplesmente deixar os que completam a maioridade (dezoito anos) vagando nas ruas contando apenas com a própria sorte?

Não se observam políticas públicas relevantes e expressivas visando um futuro profissionalizante para este menor que não foi adotado²⁰. Este jovem que não teve nenhum apoio do Estado para sua formação profissional terá deixar o abrigo do dia para a noite, podendo se perder na criminalidade. O legislador parece ingênuo (ou até leviano) ao não pensar no destino daqueles que não foram adotados.

De igual modo, não se pode olvidar que esse cenário de escassez de crianças com o perfil desejado pela maioria dos adotantes fomenta a indesejável prática da “adoção à brasileira”, vedada no ordenamento mas frequentemente operada no cotidiano.

²⁰ Notícia retirada do Jornal Gazeta do Povo: “De menor a Maior abandonado” <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805&tit=De-menor-a-maior-abandonado> Acesso em: Setembro de 2012.

Por último, cabe dizer que se os adotantes buscam um filho partindo de um perfil ideal já pré-estabelecido, ou seja, querem um filho “à la carte” que preencha uma série de requisitos, nota-se o risco da relação paterno-filial não vingar, acabando em devoluções traumáticas do adotado e até mesmo ocorrência de maus-tratos.

5. Referências Bibliográficas:

BITTERCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**. Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1, jan, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm . Acesso em: 10 março de 2013.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Dispõe sobre Alterações no Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 8, maio, 1957. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm> . Acesso em: 05 março de 2013.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a nova Lei de Adoção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3, ago, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7 . Acesso em: 05 março de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3, jul, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 03 março de 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10, jan, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 03 março de 2013.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da Adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. 4. ed. Campinas – SP: Editora Julex, 1988.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.096, de 13 de Julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família: curso de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e processual com as Alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009**. 1. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

GEAFA. Grupo de Estudos e Apoio à Adoção – Família do Amor: <http://geaafa-sj.blogspot.com.br/2011/09/adocao-hiv-uma-possibilidade-de-amor.html> Acesso em: 20 fev de 2013.

GESSE, Eduardo. **Adoção nacional de menores regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente alterada pela Lei n. 12.010/09**. Revista Lex de Direito Brasileiro, São Paulo, v. 44, mar./abr. 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/ Síntese, outubro – dezembro de 2001.

KOKAY, Erika. **Projeto de Lei número 3134/2012, Sobre Alteração do Artigo 473º da CLT Retirado do portal da Câmara dos Deputados Federais**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537122> Acesso em: 10 de março de 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção – Aspectos jurídicos e metajurídicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, vol. 5: Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iures, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. Artigo Científico sobre princípio do melhor interesse. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em:

http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf Acesso em: Maio de 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Ionete de Magalhães; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria. **Nova Lei de Adoção Comentada**: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção**: o amor faz o mundo girar mais rápido. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

WEBER, Lidia. **Adote com Carinho**: Um manual sobre aspectos essenciais da adoção. 1 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

_____. Notícia retirada do Jornal Gazeta do Povo: “De menor a Maior abandonado”<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805&tit=De-menor-a-maior-abandonado> Acesso em: 15 fev. de 2013.

_____. Notícia Retirada do Portal do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=4738> > Acesso em: 21 fev. de 2013.